

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício n.º 152/2018 – GP.

Ipatinga, 28 de junho de 2018.

Senhor Presidente.

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, opus veto total ao Projeto de Lei n.º 68/2018 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais sobre prevenção às drogas álcool e seus maleficios nas aberturas de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais realizados em locais privados e públicos no âmbito do Município de Ipatinga, e dá outras providências.", de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Sendo assim, com as razões do veto ora explicitadas, reencaminhamos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, no intuito de ser mantido o referido veto.

Na oportunidade, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Nardyello Rocha de Oliveira PREFECTIO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Vereador Jadson Heleno Moreira DD. Presidente da Câmara Municipal de IPATINGA – MG

MARA MUN. DE IPATINGA RECEBIDO

Protocolo nº

Data\_ Horário 2

SECRETARIA GERAL



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

# Gabinete do Prefeito FSTADO DE MINAS GERAIS

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Em que pese a louvável iniciativa da nobre Vereadora autora da Proposição, o presente Projeto de Lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se o VETO INTEGRAL, na conformidade das razões que passamos a expor.

O Princípio da Legalidade, previsto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se à Administração Pública de forma mais rigorosa e especial, posto que o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva.

O aludido princípio se traduz de modo simples, na fórmula: "A Administração deve sujeitar-se às normas legais".

Essa obediência compulsória ao Princípio da Legalidade não foi observada na elaboração do Projeto de Lei em pauta, tendo em vista que o legislador, ao editar normas, deve verificar se o objeto (assunto) da Proposição que está sendo elaborada, já teria sido regulado em norma anterior a que está submisso. Ainda, somente serão admissíveis as normas cujo conteúdo não tenha sido tratado em normas anteriores, ou que complementem a norma primária, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, considerando que o assunto tratado no Projeto de Lei em epígrafe já se encontra devidamente regulamentado pela Lei Municipal n.º 2.814, de 10 de janeiro de 2011 – que "Torna obrigatória, nos eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer realizados no Município de Ipatinga, a inserção de peças publicitárias de caráter educativo sobre as consequências do uso de drogas ilícitas e do abuso de drogas lícitas, e dá outras providências." – o legislador não poderá tratar do mesmo assunto que já está definido em outra norma.

Ou seja, o referido Projeto de Lei tramitou nessa Egrégia Casa Legislativa, tendo sido apreciado e aprovado nas discussões e votações regimentais em desacordo com a legislação vigente – inciso IV do art. 7º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que assim preconiza:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - <u>o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma</u> <u>lei</u>, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."



# TABALIO PLOSESSO IPATINGA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

# Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda, o art. 8° do Decreto Federal n.° 9.191, de 1° de novembro de 2017 estabelece que:

"Art. 8º Matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico."

No mesmo sentido, a Lei Complementar n.º 78, de 09 de julho de 2004, do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 3º, inciso IV, elucida que: "<u>o mesmo objeto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei</u>, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa".

Ainda, o Projeto de Lei em apreço, além de ferir o Princípio da Legalidade, maculando de inconstitucionalidade a Proposição, também é contrário ao interesse público, porquanto a matéria já é disciplinada na Lei Municipal n.º 2.814, de 10 de janeiro de 2011 – que, inclusive, contém obrigações mais restritivas do que as contidas na presente Proposição, a exemplo do art. 3º da referida Lei. Lado outro, a coexistência, no universo jurídico, de duas leis regulando o mesmo assunto, certamente traria perplexidade e confusão ao destinatário da norma legal, que não saberia qual a norma a ser observada.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei n.º 68/2018, em virtude de sua inconstitucionalidade, aliada à contrariedade ao interesse público é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, opomos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 28 de junho de 2018.

Nardyello (Rocha de Oliveira PREFEITO MUNICIPAL



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

#### **PORTARIA Nº 181/2018**

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

#### RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores Antônio José Ferreira Neto, Paulo Reis e Rogério Antônio Bento, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao Veto Total ao Projeto de Lei 68/18.

Ipatinga, 03 de julho de 2018.

JADSON HELENO MOREIRA

PRESIDENTE

A(s) Comissão (čes)

Para Fins de Parecer
em: 03 1 07 18

Prazo para Parecer
Até: 18 107 18

Postagem no sítio eletrônico CMI en

SECRETARIA GERAL